SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006588-52.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Daniela Souza Dias

Requerido: ANA CECILIARIBEIRO BONATO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos materiais que a ré provocou ao atropelar uma cachorra de sua filha.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

encerram matéria de mérito.

A testemunha Samuel Douglas Ferreira da Silva salientou que na oportunidade em apreço conversava com a autora, enquanto a filha dela estava na calçada com sua cachorra na coleira.

Acrescentou que em dado momento a autora, diante da aproximação do automóvel conduzido pela ré, disse para sua filha tomar cuidado, ao que a mesma soltou a coleira.

Com isso, a cachorra foi para a via pública,

sendo então colhida pelo automóvel da ré.

A testemunha deixou claro que não dispunha de condições para precisar minimamente a velocidade desenvolvida pela ré, ressalvando somente que a seu ver ela não era baixa.

Como nenhuma outra prova foi produzida para esclarecer a dinâmica do episódio trazido à colação, conclui-se que inexiste lastro seguro para levar à ideia de que a ré tivesse infringido qualquer regra de trânsito.

Nada há de concreto nesse sentido especialmente quanto à velocidade de seu automóvel, até porque a única testemunha que presenciou o acidente não forneceu subsídio a esse propósito.

De outra parte, restou positivado que a causa eficiente do resultado havido consistiu na filha da autora ter largado a coleira que a prendia ao animal, possibilitando em consequência sua ida ao leito carroçável e patenteando que o dever de vigilância por parte de seu dono não foi observado a contento.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de ato ilícito que pudesse ser imputado à ré, não se compreendendo o pagamento de algumas despesas por parte dela por si só como reconhecimento de sua responsabilidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA